



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº
0001539-07.2023.8.16.0185 de Pedido de
AUTOFALÊNCIA proposto por ROQUE E
CORREIA LTDA e ROQUECORREIA
AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

I – RELATÓRIO

ROQUE E CORREIA LTDA E ROQUECORREIA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ajuizaram pedido de autofalência, alegando, em síntese, que foram constituídas, respectivamente, em 1994 e 1993 e se encontram em uma grave insanável crise econômico-financeira. Aduziram que a Roque e Correia Ltda., inicialmente, teve como objeto social o comércio e representações de componentes e equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos, posteriormente atuando em serviços de manutenção e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle de processos produtivos. Disseram que a RoqueCorreia Automação Industrial Ltda. tem como objeto social a prestação de serviços de assessoria e projetos de engenharia eletrônica e de telecomunicações. Alegaram que passaram por algumas crises em sua trajetória, como a de 2008, que acarretou na queda dos negócios, perdurando até 2012 e novamente a partir de 2014, com a recessão do país. Discorreram que, a partir de 2018, iniciaram algumas mudanças na carteira de serviços oferecidos, proporcionando uma retomada animadora de novos mercados de automação,





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

contudo, com o caos pandêmico foi necessário interromper as atividades empresariais, mantendo a equipe técnica contratada, aguardando-se o retorno das atividades, o que demorou a acontecer. Afirmaram que com a volta do trabalho presencial, a grande maioria dos projetos que as autoras possuíam em carteira foram cancelados, com alegações dos clientes de dificuldades financeiras para conclusão dos trabalhos. Disseram que esse fato foi preponderante para um desequilíbrio financeiro sem precedentes. Aduziram que, além disso, os projetos demoraram muito mais tempo para serem realizados pelos clientes, especialmente, pela dificuldade de aquisição de equipamentos importados, que passaram a ter prazo de entrega superior ao que costumava ter. Por fim, alegaram que atualmente as empresas não se sustentam mais financeiramente, a operação mínima não se paga e as perspectivas de melhora são nulas por todos os problemas narrados. Discorreram sobre os documentos que instruem a petição inicial. Requereram a decretação da autofalência das autoras, nos termos dos artigos 99 e 107 da Lei 11.101/2005.

Este é o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 105 da Lei 11.101/2005 dispõe:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

No presente caso, resta evidente o estado de insolvência das empresas autoras, as quais já não possuem mais condição de prosseguir com a atividade empresarial, diante das dificuldades apresentadas na petição inicial. Ademais, a recuperação judicial é inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Outrossim, é possível o pedido de autofalência de diversas empresas que compõem o mesmo grupo empresarial, como é o caso das empresas autoras.

Por fim, a parte autora juntou nos movs. 1.3/1.69 os documentos exigidos pela lei falimentar, logo, pelas razões expostas, a decretação da falência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de ROQUE E CORREIA LTDA. (CNPJ 74.062.290/0001-34) e ROQUECORREIA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 95.749.735/0001-29), pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidas na Rua Professor Nivaldo Braga, 64, Cajuru – Curitiba/PR que tem como sócios administradores PAULO EDUARDO TEIXEIRA ROQUE (CPF 501.350.409-06) e SERGIO LUIZ CORREIA (CPF 559.614.449-53),

2. Fixo o termo legal da falência na data de 90 dias antes do pedido de autofalência (art. 99, II).

3. Nomeio administrador judicial Haj e Mussi Advogados Associados, tendo como responsável a Dra. Sabrina Becue, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.

4. A oitiva do falido deverá ocorrer perante o AJ.

Intime-se este para que realize o ato (art. 104, XI da LFR), no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intime-se o procurador da parte autora para

que entre em contato com a Secretaria para agendamento da audiência de oitiva de Falido (prevista no art. 104, I, da Lei 11.101/2005), que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias e que poderá ser realizada por videoconferência.

6. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as

ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF). 9. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2018 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar .

7. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 24 de março de 2023.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO

Juíza de Direito

